Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0024769-62.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA
PACIENTE: MARINA CALMON LOPES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MARINA CALMON LOPES DOS SANTOS** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL.**

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 02): **1)** A paciente foi presa em flagrante no dia 05 de abril de 2026, por volta das 08h10min, após, supostamente, atropelar culposamente uma transeunte e colidir com um muro enquanto conduzia um Renault Sandero pela Av. Santa Cruz, no bairro Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ. **2)** Por sua vez, a paciente recebeu atendimento médico no Hospital Municipal Albert Schweitzer, sendo lavrado o Boletim de Atendimento Médico nº 1834777. Seguem em anexo, os laudos prévio e definitivo, os quais atestam que a paciente não apresentava sinais indicativos de ingestão de bebida alcoólica. Importa destacar que a autoridade entendeu que os fatos se enquadram no crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, previsto no artigo 302, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, conforme nota de culpa de id. 273788356. **3)** Em 07 de abril de 2026, a paciente foi submetida à audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, diante da discordância do Ministério Público quanto à capitulação dada pela Autoridade Policial, que sustentou tratar - se de homicídio doloso; **4)** A autoridade coatora acolheu tal posicionamento e fundamentou a medida cautelar afirmando estarem presentes os requisitos legais, por entender que a vítima conduzia o veículo em alta velocidade e de forma descoordenada, sem habilitação, apresentando supostamente sinais de embriaguez, tendo atingido uma senhora sem prestar socorro, o que demonstraria desrespeito à vida alheia, apesar de não ter provas desses fatos no IPL; **5)** Logo, não estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313, I, do CPP, pois a medida se apoiou em fundamento inadequado — gravidade abstrata do delito — e careceu de fundamentação idônea, em afronta direta ao art. 93, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, além de violar o trinômio da adequação, necessidade e razoabilidade da medida cautelar de natureza mais extrema, de acordo com artigo 282, do Código de Processo Penal e **6)** Em razão do princípio da eventualidade, requer-se, alternativamente, que, caso não seja concedida a liberdade provisória, seja determinada a prisão domiciliar, a na forma do artigo 317 e seguintes do CPP. Tal pedido fundamenta-se no fato de a paciente estar em tratamento final de tuberculose e hepatite, conforme documentação em anexo, além de ser a única responsável por sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 14/04/2026 22:26:33
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

filha, Madalena Calmon dos Santos Rocha Gonçalves, nascida em 09/12/2024, com apenas um ano de idade.

Postula então, liminarmente e no mérito **a revogação da prisão do paciente, com medidas cautelares diversas da prisão, alternativamente, a prisão domiciliar para cuidar da filha lactente de um ano de idade.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0805678-20.2026.8.19.0204 – através do *site* deste Tribunal de Justiça, o Juiz *a quo*, ao converter a prisão em flagrante em preventiva da paciente, em 07 de abril do corrente ano (item 01 de anexo 01), o fez nos seguintes termos: "(...) Verifico que a custodiada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 302, §1º, II, do Código Penal. Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 5 de abril de 2026, por volta das 08h10min, policiais militares foram acionados via Maré Zero para atendimento de acidente de trânsito com vítima na Avenida Santa Cruz, nº 6485, bairro Senador Camará. No local, a guarnição fez contato com equipe do CBMERJ, a qual informou que o veículo Renault Sandero, cor bege, placa KXO7607, conduzido por Marina Calmon Lopes dos Santos, atropelou a pedestre Kelly Cristina Duffles Ribeiro, 44 anos, vindo em seguida a colidir com um muro. A vítima Kelly Cristina foi socorrida à UPA de Senador Camará, sob BAM nº 1992275, permanecendo em estado gravíssimo, tendo posteriormente evoluído a óbito em decorrência do atropelamento. No veículo encontravase apenas Marina, a qual também recebeu atendimento médico no Hospital Municipal Albert Schweitzer, conforme BAM nº 1834777, assinando alta contrariada e recusando prosseguir no atendimento. Segundo relatos colhidos no local, Marina apresentava sinais de embriaguez e, ao ser questionada, afirmou inicialmente que ocupava o banco do carona e que outra pessoa dirigia o veículo, sem, entretanto, identificar o condutor. Posteriormente, declarou não possuir CNH e que teria retirado o veículo sem autorização de sua mãe, Shirley Calmon Lopes dos Santos, proprietária do automóvel. Diante dos fatos, a custodiada foi conduzida à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.* No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante da custodiada, nos termos das declarações prestadas em sede policial (id. 273788357, 273788371, 273788374). O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção da indiciada em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, no qual a custodiada conduzia veículo em alta velocidade e de forma descoordenada sem possuir habilitação, apresentando sinais de embriaguez e vindo a atingir uma senhora, sem parar para prestar socorro, demonstrando descaso com a vida alheia. Uma testemunha relatou que o automóvel trafegava em zigue-zague, em alta velocidade, com os pneus emitindo ruído característico de derrapagem e que após atingir a vítima, que andava de bicicleta, continuou desgovernado em direção ao posto Ipiranga, parando apenas ao colidir com o muro do estabelecimento (id. 273788374). Nesse sentido, o seu comportamento não apenas violou o dever legal imposto pelo Código de Trânsito Brasileiro, como também revelou descaso acentuado com a vida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

humana, demonstrando que priorizou a própria impunidade em detrimento da integridade física da vítima atingida. Cumpre ressaltar, ainda, que conforme relato dos policiais, a custodiada se opôs ao tratamento médico e assinou a alta hospitalar contrariada, além de ter apresentado versões contraditórias, negado a embriaguez e se recusado a fornecer urina para o exame de alcoolemia (id. 273788359 e 273788361). Ademais, segundo relato de testemunha, a custodiada estava sozinha no veículo e teria passado para o banco traseiro após o ocorrido. Nesse sentido, demonstrou conduta pouco colaborativa e tentativa de ocultar a prática do crime, evidenciando a necessidade da prisão preventiva para assegurar a instrução criminal. Imperioso ressaltar que, em que pese a custodiada seja tecnicamente primária, esse fato, por si só, não desautoriza a segregação cautelar, sobretudo por estarem presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP. Finalmente, o crime imputado à custodiada enquadra-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Destaco que a prisão domiciliar, no caso, é incabível, tendo em vista que a filha da custodiada está sob os cuidados da avó e o crime em tese cometido possui violência contra a pessoa (art. 318-A do Código de Processo Penal). Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARINA CALMON LOPES DOS SANTOS EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP**. (...)" (grifei).

Nada obstante, verifica-se houve a insurgência defensiva, razão pela qual há requerimento idêntico ao do presente *writ* pendente de apreciação, datado do dia 07 de abril de 2026 (id. 274951232 daqueles autos):

MARINA CALMON LOPES DOS SANTOS, já qualificada nos autos deste da processo-crime em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante V.Exª formular o presente **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO e, alternativamente, o PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR**, nos termos dos artigos 282, 316, 318, inciso V e 319, todos do Código de Processo Penal, na forma aduzida abaixo:

DOS FATOS:

A requerente foi presa em flagrante delito no dia 05 de abril de 2026, por volta de 08h10min, após supostamente ter atropelado uma transeunte e colido com muro, enquanto conduzia o veículo Renault Sandero pela Av. Santa Cruz, no bairro de Senador Câmara, Rio de Janeiro/RJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

E, afere-se da última manifestação do Juiz *a quo*, a determinação de intimação do Ministério Público para se manifestar a respeito do requerimento de liberdade apresentado pela Defesa (id. 274963792), de modo entende que esta Desembargadora que, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do Juiz Natural, porquanto a Carta Magna estabelece no inciso LIII do artigo 5º que - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente - , haverá de ser analisado pelo Juízo Competente **– Juízo de Garantias -**, com base nos mesmos fundamentos esposados no seguinte aresto do nosso Tribunal de Justiça: 4. A análise da matéria diretamente por este Tribunal, sem prévia manifestação do juízo de origem, configura indevida supressão de instância, em afronta ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII). 5. O habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade alegada, não se prestando à dilação probatória ou à apuração de fatos dependentes de contraditório e instrução processual. [1]

Dito isso, considerando o articulado acima, mister que se aguarde o resultado da análise do pleito defensivo pela instância ordinária.

VENHAM AS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, POR ORDEM E COM URGÊNCIA.

APÓS, VOLTEM.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA

[1] BRASIL, TJRJ. Processo n.º 0005461-40.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 05/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ